

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO: 002264-3/4

A.I. nº: 103510

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1302,75

MUNICÍPIO: Belo Horizonte

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1302,75

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar supressão de vegetação rasteira e soterramento em Área de Preservação Permanente com finalidade de construção de uma pista de treinamento de cavalo e lançar entulho às margens e no leito do ribeirão local, sem a devida licença do órgão competente IEF, contrariando a legislação em vigor no ato da fiscalização.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 25, I, nº de ordem 2 do anexo à lei 10561/91.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

O autuado faz, no recurso, as seguintes alegações:

- que apenas tentou ajudar ao pensar que seria bom para o meio ambiente evitar que “a moita de bambu” caísse no córrego (fl. 18 dos autos). Anexa fotos ao recurso visando provar a degradante situação em que tal “moita” se encontra;

- que não tem quaisquer condições de quitar a multa.

Em Defesa Administrativa, alega o autuado que sua intenção era somente tampar as raízes do bambuzal e impedir a erosão que estava ocasionando seu desprendimento do solo. Alega que, após ter conversado com os policiais e reconhecido o seu erro, retirou os entulhos e reparou o dano causado.

O autuado não se refere a, na Defesa ou, tampouco, no Pedido de Reconsideração, nada a respeito da supressão de vegetação / soterramento de APP para construção de uma pista de treinamento de cavalos, embora assuma que treine cavalos em sua propriedade.

As fotografias anexadas ao Pedido de Reconsideração demonstram que há, ainda, entulho no local, embora o autuado tenha afirmado que efetuou a sua retirada.

PARECER DO RELATOR

Quanto ao plantio de grama no local supostamente destinado à pista de treinamento de cavalos, tem claramente o objetivo de *reparação da supressão da vegetação*.

Assim, restam caracterizadas as infrações relatadas no AI, de soterramento de APP e de lançamento de entulho, sendo, portanto, aplicável o valor da multa. Opino pelo **deferimento parcial** do recurso, logo, **nos termos do §6º, inciso VI do art. 25 da Lei 10561/91, sou pela transformação de 50% do valor da multa no custo de execução do projeto de recuperação**, relativo aos entulhos ali presentes e à recuperação da área suprimida de APP.

Quanto ao restante do valor da multa, sou pelo seu parcelamento em doze vezes, nos termos do §3º, inciso VI do art. 25 supramencionado. Desse modo, R\$ 651,38 do valor da multa serão destinados ao projeto de recuperação da área, e o valor restante será pago em doze parcelas no valor de R\$ 54,28.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito